



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **15/3/2011**

88 TC-000384/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Braz Alvarindo do Prado.

Acompanha(m): TC-000384/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	30,90%
Aplicação na Valorização do Magistério:	67,38%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	25,45%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,91%
Superávit orçamentário:	1,94%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Altair**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 11/37 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 25% da despesa fixada.

Fiscalização das Receitas

- inexistência de arrecadação decorrente de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Resultado da Execução Orçamentária

- descumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00; receita e despesa extraorçamentárias consignadas no Balanço Orçamentário.

Licitações

- indícios de fracionamento de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos

- sonegação de informação referente à contratação de empresas para prestação de serviços médicos.

Quadro de Pessoal

- contratação de médicos sem prévio processo seletivo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às disposições da Lei Orgânica e instruções; emissão de alertas e divergências entre os valores constantes do Sistema AUDESP e os apurados pela auditoria.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls. 39/47 e a documentação de fls.48/62, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que adotou providências com o lançamento do ISS e sua efetiva arrecadação sobre os serviços dos registros públicos, cartorários e notariais. Alega, a respeito da previsão orçamentária e da contabilização errônea, que as ocorrências não trouxeram nenhum reflexo na relação receita/despesa, pois o resultado orçamentário apresentou superávit de 1,94%.

Quanto às anotações do item "Licitações", aduz que a cidade é de pequeno porte, sem grandes estruturas e com poucos estabelecimentos comerciais, o que enseja a realização dos certames de acordo com a necessidade de aquisição.

Acerca da contratação de empresas para prestação de serviços médicos, esclarece que "jamais ocorreu a intenção de sonegar informação, sendo o fato fruto de equívoco do setor competente, haja vista que os próprios processos licitatórios que resultaram nas aludidas contratações, foram encaminhados e entregues à fiscalização para verificação e auditoria".

Salienta, a respeito da falha registrada na contratação de médicos, que os concursos abertos acabam por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

restar desertos, e que os ajustes são decorrentes da necessidade de contratar profissionais, por meio de processo licitatório, conforme cópias dos documentos, para prestação de serviços essenciais à população.

Sustenta que vem buscando, na medida do possível, atender as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas e que as observações apontadas são de ordem formal, delas não resultando nenhum dano ou prejuízo ao erário.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que as incorreções apontadas não macularam a matéria em exame e que a auditoria poderá em próxima visita certificar-se dos ajustes anunciados. Verifica que o Município apresenta "situação de equilíbrio das contas". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram esclarecidas pela defesa. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-384/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003253/026/06 - Favorável;
- 2007** - TC-002390/026/07 - Desfavorável; e
- 2008** - TC-001919/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000384/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Altair aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 30,90% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 67,38% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 25,45% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 42,91% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria que não havia débitos anteriores e o Município pagou valor equivalente ao Ofício Requisitório incidente em 2009.

A Prefeitura não arrecadou receitas provenientes de multas de trânsito e de "Royalties" e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,94% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Altair, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação ao apontamento do item "Fiscalização das Receitas".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.